

EMENDA Nº
(ao PL nº 4.426, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, a proposta de inclusão do inciso XIII ao art. 10 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 10.
XIII - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança.”

JUSTIFICAÇÃO

A livre concorrência é um dos princípios basilares da ordem econômica constitucional, e que cada vez mais vem ganhando relevância no cenário nacional. Marco recente na valorização desse princípio no Brasil foi a edição da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que reformulou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

A natureza das atividades envolve muito sigilo e, ao mesmo tempo, requer agilidade, tanto na análise de estruturas como, especialmente na repressão a condutas anticompetitivas. A dinâmica dessas atividades exige respostas rápidas e grande capacidade de mobilização, especialmente numa agência de pequeno porte como o Cade. Em contrapartida, para ter sucesso da gestão do órgão, é necessário o planejamento de longo prazo, com possibilidade de ajustes rápidos dependendo de como as condições se apresentem.

Recentemente, a nova Lei das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019) normatizou o instituto da autarquia de natureza especial e conferiu este *status* ao Cade. A referida lei caracteriza-se pela ausência de

tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.

Registre-se não fazer sentido se conceber um sistema diferenciado para o CADE e para as agências reguladoras, considerando que o legislador previu uma atuação de forma integrada das entidades, a fim de garantir regulação eficaz, tempestiva e otimizada das falhas de mercado que, ao mesmo tempo, atenda necessidades dispostas no texto constitucional e não ofenda a livre concorrência. Desse modo, uma análise sistemática do ordenamento impõe que as prerrogativas garantidas para as agências reguladoras se estendam ao CADE – o que, aliás, quis deixar expresso o legislador pátrio, no art. 51, da referida Lei nº 13.848, de 2019.

Embora o CADE não seja formalmente denominado como agência reguladora, materialmente goza dos mesmos traços das demais autarquias especiais, na medida em que a Lei nº 12.529, de 2011, lhe assegurou várias prerrogativas comuns às agências reguladoras. Por essa razão, entende-se que o Cade, além de ter a personalidade jurídica de autarquia em regime especial, também lhe foi conferida, pelo art. 51 da Lei nº 13.848, de 2019, a aplicabilidade do art. 3º da mesma Lei, que trata da competência e autonomia acerca de sua organização administrativa, contudo não deixando expressa a possibilidade de nomeação e exoneração de seus servidores comissionados e de função de confiança, do mesmo modo como é conferido pela lei específica de cada agência reguladora.

A dúvida a respeito da competência do CADE para nomear os titulares dos seus cargos em comissão, mesmo após a promulgação da Lei nº 13.848, de 2019, cria uma vinculação à estrutura da administração direta prejudicial à autonomia da autarquia, tornando inútil o arcabouço legal que baliza sua atuação independente.

Dessa maneira, esta entidade, que tem um papel importante em facilitar a retomada do crescimento econômico e a melhora do ambiente de negócios do país, depende, tanto da existência de cargos de direção e assessoramento e de funções de confiança, quanto, em ainda maior grau, da liberdade para nomeá-los e exonerá-los.

Dessa forma, o Presente Projeto de Lei visa a mitigar o risco de interferência política no Cade por meio de eventual ingerência na nomeação e exoneração de cargos em comissão e de funções de confiança.

Por entendermos que a medida apresentada constitui importante avanço na defesa da concorrência e no aperfeiçoamento do ambiente institucional brasileiro, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA